

Proc. TC-032.966/2016-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Saúde, em face de Jorge Abissamra, ex-Prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP, e de Maria Eulália Peres, ex-Tesoureira da Prefeitura. Os dois ex-gestores municipais foram arrolados solidariamente em razão da não comprovação da aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica, com recursos repassados pelo Ministério da Saúde, nos exercícios de 2010 a 2011. Os débitos totalizam R\$ 905.314,42, em valores originais.

Em primeira instrução de mérito, à peça 15, a unidade técnica opinou pelo julgamento da irregularidade das contas do Sr. Jorge Abissamra, ex-prefeito (que permaneceu revel), e a exclusão da relação processual da Sra. Maria Eulália Peres.

Manifestei-me, então, em parecer de peça 18, suscitando questão preliminar. Anotei que havia informação nos autos relatando que os dinheiros públicos da União foram carreados aos cofres municipais, o que faz incidir, na hipótese, o disposto na Decisão Normativa TCU nº 57/2004.

Vossa Excelência acolheu a preliminar suscitada e, mediante despacho de peça 19, determinou a citação solidária do ente federado.

Realizada a citação solidária, permaneceram revéis o ex-prefeito e a municipalidade.

A proposta da unidade técnica, por conseguinte, consiste em fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para o recolhimento do débito.

Não obstante a existência de julgados, no âmbito do TCU, afirmando que, diante da revelia do ente federado, caberia, desde logo, o julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que o ente recolha o valor devido (p. ex., Acórdão 1233/2018-Plenário), entendo que a não apresentação de defesa (revelia), não pode ser entendida como uma penalidade, mas sim como uma faculdade processual. Consectário lógico desse entendimento, a renúncia a esse direito – que é apresentar defesa no prazo legal – não pode, por si só, conduzir o responsável a uma condenação que lhe seja mais gravosa. Nesse sentido os Acórdãos 4218/2017-Primeira Câmara, 7241/2016-Primeira Câmara, 6229/2016-Segunda Câmara.

Dessa forma, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, acrescentando, sugestão de que seja excluída da relação processual a Sra. Maria Eulália Peres, em coerência com a análise efetuada pela própria Secex-SP – a qual compartilho – nas instruções de peças 15 e 35, conducente à conclusão de que a ex-tesoureira municipal logrou comprovar em sua defesa (peça 13) que não detinha poder decisório sobre as movimentações bancárias do ente federado com relação aos recursos objetos do presente feito.

Ministério Público, em 16/08/2018.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral